



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000014/2009-94
Recurso nº 513.582 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITO BANCARIO
Recorrente SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida 3a TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006

Ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS

A Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC

Os valores da multa e dos juros foram apurados nos termos da legislação vigente. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Marcos Rodrigues Mello - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Daniel Salgueiro da Silva, Edijalmo Antônio da Cruz e Lavinea Moraes de Almeida Nogueira Junior

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, exigindo IRPJ no valor de R\$ 846.495,43, CSLL de R\$ 471.1805,88, COFINS de R\$ 1.319.126,43 e PIS de R\$ 285.810,50, num total de R\$ 2.923.237,89, por omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, realizadas no ano calendário de 2005.

O procedimento de fiscalização foi realizado em cumprimento de MPF para verificar a movimentação bancária da contribuinte no ano de 2005, superior a R\$ 23.000.000,00, quando suas receitas declaradas foram inferiores a R\$ 1.500.000,00

Do exame dos livros e demais documentos a fiscalização entendeu estar demonstrado que a movimentação financeira se tratava na realidade de faturamento.

A autoridade fiscal informa ainda que além do presente auto, foi formalizado um outro de IPI nº 19311.000013/2009-40, com Representação Penal, tendo em vista a falta/insuficiência de recolhimento do imposto, caracterizando crime de apropriação de indébito previsto no art. 2 da Lei 8.317/90.

Intimado do lançamento em 16.01.09 a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente em 13.02.09, alegando que o fisco não provou a omissão alegada e que a SELIC, a multa de ofício de 75% e a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ferem princípios constitucionais. Porém a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto em São Paulo, julgou procedente o lançamento por unanimidade, nos seguintes termos:

- com o advento da lei 9.430/96 foi autorizada a presunção de omissão de receita com base em valores depositados em conta corrente, caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos.
- não compete à autoridade administrativa apreciar inconstitucionalidade de normas tributárias.

Intimado da decisão da DRJ em 24.08.09, a contribuinte entrou com recurso voluntário tempestivo em 21.09.09, alegando, em síntese, que:

-
- tem a autoridade fiscal, o dever de investigar e provar o fato tributário, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Verdade Material,
 - é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por afronto ao previsto no art. 195, inciso I, letra “b” da Constituição Federal,
 - a fiscalização abandonou o Princípio da Isonomia, uma vez que é vedado ao Estado, instituir tratamento desigual contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal,
 - ainda com base na Constituição Federal, afirma ter sido desrespeitado o princípio da capacidade contributiva do recorrente,
 - o valor do lançamento demonstra sua utilização com efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição,
 - a DRJ de Ribeirão Preto não julgou o processo de conformidade com os princípios e regras insculpidos na Constituição Federal,
 - a multa aplicada é desproporcional e não razoável, contrariando o princípio constitucional, a doutrina e jurisprudência,
 - o CARF deveria reconhecer a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, em respeito ao princípio da moralidade e por disposição do art. 2, § único da Lei n° 9.784/99,
 - a taxa Selic não pode ser utilizada para cobrança de juros de mora,
 - conclui o recurso requerendo a extinção do crédito tributário.

Este é o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos exigidos pelo PAF, razão porque dele conheço. Rejeito, porém, todas as preliminares suscitadas, pelas razões constantes do relatório, por serem de cunho constitucional.

A fundamentação do recurso é longa e repetitiva, na maioria dos tópicos levantados usa a Constituição Federal como subsidio principal para anular o lançamento por infringir diversos dispositivos ali previstos quais sejam:

- a) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

- b) princípio de isonomia;
- c) princípio da verdade material;
- d) princípio da capacidade contributiva e o efeito confiscatório;
- e) a desproporcionalidade da multa aplicada.

Não considerou a recorrente que a autoridade fiscal está regida por lei especial, portanto sua atividade é vinculada exclusivamente à legislação vigente que rege o procedimento fiscal, não podendo se afastar dela sob o pretexto de discutíveis vícios de legalidade e constitucionalidade.

O entendimento pacífico deste CARF é no sentido de que toda a atividade da Administração Pública transita na esfera infralegal e que as normas jurídicas emanada do órgão legisferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, cabendo, com exclusividade, ao Poder Judiciário, declarar a inconstitucionalidade da lei, em decisões de ações direta de inconstitucionalidade.

Neste sentido a Súmula CARF nº 2 deste Conselho determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A entrada em vigor da norma jurídica obriga a autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de eventual injustiça que possa gerar.

A inconformidade do recorrente em relação a aplicação da multa regulamentar por esta razão também não pode ser modificada.

Quanto ao lançamento baseado em depósitos bancários, como bem destacou a decisão da DRJ, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus da prova passou a ser de responsabilidade do contribuinte, que intimado, deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem destes recursos.

Assim como não se pode discutir também, neste Conselho, a aplicação da Taxa Selic incidentes sobre débitos tributários em razão da Súmula Carf nº 4, que determinou sua aplicação a partir de 01.04.95.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário. No que tange a CSLL, COFINS e PIS, por serem reflexos, à exigência é mantida nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos expostos.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 19311.000014/2009-94
Acórdão n.º **1302-00.391**

S1-C3T2
Fl. 3
